



Acórdão n°:

Habeas Corpus com pedido de Liminar

Paciente: THAIANA CERQUEIRA FERRAZ

Impetrante: William de Oliveira Ramos – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital.

Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo

Processo n°: n° 0004421-13.2016.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTIGO 121, CAPUT E ARTIGO 129, § 1º, INCISO I DO CPB – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA FIXAÇÃO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$ 44.000,00 (QUARENTA E QUATRO MIL REAIS) APÓS JÁ APLICADAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – LIMINAR CONCEDIDA PARA SOBRESTAR O SEU PAGAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO PARA EXCLUIR A FIANÇA.

1. Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicado à paciente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão em decisão datada de 19 de fevereiro de 2016, por ocasião da audiência de custódia. Posteriormente, em decisão datada de 05 de abril do ano em curso, após Recurso Penal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, o Juízo a quo procedeu a retratação da decisão, determinando o pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil) reais a título de fiança, a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das demais medidas cautelares fixadas. Em exame da matéria, nos termos do inciso VIII do artigo 319 do Código de Processo Penal aplica-se a fiança para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar à obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. In casu, a paciente é médica residente, percebendo bolsa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custear suas despesas, é primária, de bons antecedentes, com domicílio certo, não vislumbrando esta relatora que esteja obstruindo o andamento do processo, apresentado resistência à ordem judicial ou descumprido as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas há mais de um mês, dentre as quais comparecimento mensal em Juízo. Nesse sentido, concedo a ordem em definitivo, para que a paciente responde o processo em liberdade sem a imposição de fiança, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas na decisão do Juízo a quo de 19 de fevereiro de 2016.

2. ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO. UNANIMIDADE.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem em definitivo, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 16 de maio de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS
SANTOS
Relatora

Habeas Corpus com pedido de Liminar
Paciente: THAIANA CERQUEIRA FERRAZ
Impetrante: William de Oliveira Ramos – Advogado
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital.
Relatora: Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo
Processo nº: nº 0004421-13.2016.814.0000

THAIANA CERQUEIRA FERRAZ, por meio de seu causídico, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital.

Alega que paciente foi presa em flagrante delito no dia 18 de fevereiro de 2016, acusada de infringência aos artigos 121, caput e 129, § 1º, I c/c o artigo 18, inciso I (crime doloso), todos do CPB. Que por ocasião da audiência de custódia realizada no dia seguinte, lhe foi concedido liberdade provisória sem fiança, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito requerendo o arbitramento da fiança, tendo o Juízo a quo, que respondia pela 1ª Vara de Inquéritos Policiais, retratado a decisão do outro Magistrado, arbitrando o pagamento de fiança no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil) reais, a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias.

Suscita constrangimento ilegal, aduzindo que a imposição de fiança não é obrigatória, devendo ainda, atender ao princípio da proporcionalidade, razoabilidade e compatível com a situação financeira do acusado, nos termos do artigo 326 do CPP.



Que a paciente é médica residente, bolsista do Hospital Santa Casa de Misericórdia, percebendo uma bolsa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para custear diversas despesas, como aluguel, alimentação, livros, entre outros. Requer assim, diante de sua impossibilidade do pagamento, a dispensa da referida fiança, nos termos do artigo 325, § 1º, inciso I, do CPP, vez que a teor do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal c/c o artigo 5º, item 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos, a pena não poderá passar da pessoa do acusado, alcançando os seus familiares.

Requeru a concessão da medida liminar, ante a ameaça iminente da decretação da medida extrema, haja vista a sua impossibilidade financeira de pagar a fiança arbitrada, suscitando a dispensa de seu recolhimento ou sobrestá-la até o julgamento do mérito do presente Writ.

Distribuído os autos, por vislumbrar presentes o fumus boni iures e o periculum in mora, ante a ameaça iminente de decretação da medida extrema pelo Juízo a quo pelo não recolhimento da fiança no prazo estipulado e considerando a alegada impossibilidade financeira de cumpri-la, deferi a liminar requerida para sobrestar o cumprimento da decisão hostilizada até o julgamento do presente Writ.

O Juízo a quo às fls. 20 prestou as informações solicitadas, aduzindo que o arbitramento da fiança em 50 (cinquenta salários) mínimos se deu em razão da gravidade dos crimes, e a necessidade de resguardar e assegurar possíveis indenizações a vítima e a familiares, bem como, para custear o processo, levando-se em consideração a situação financeira de seus genitores (empresários no Município de Castanhal), por ter a paciente estudado medicina em Universidade particular e ainda possuir irmã cursando direito em Universidade particular.

À Procuradoria de Justiça por entender que o valor da fiança arbitrado se mostra desarrazoado, não possuindo a paciente condições financeiras para arcar com o referido pagamento, tratando-se de ré primária sem antecedentes, com profissão lícita, preenchendo os requisitos para responder o processo em liberdade, e que apesar de possuir família supostamente abastada, não possui por si só condições de pagar a quantia arbitrada, vez que recebe bolsa mensal da residência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para prover seu sustento, não podendo nenhuma pena passar da pessoa do acusado e alcançar seus familiares, manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem, para que responde o processo em liberdade sem a imposição de fiança, mediante o cumprimento de condições suficientes a garantir a regular marcha processual e aplicação da lei penal.

É o relatório:

VOTO:



Da análise dos autos, verifica-se que foi aplicado à paciente o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão em decisão datada de 19 de fevereiro de 2016, por ocasião da audiência de custódia, pela Magistrada Heloisa Helena da Silva Gato, em exercício na 1ª Vara de Inquéritos Policiais da Capital, sem arbitramento de fiança, nos termos abaixo transcrito:

- 1 – Recolhimento e suspensão da carteira nacional de habilitação, pelo prazo de um ano;
- 2 – Comparecimento mensal e obrigatório para justificar suas atividades pelo prazo de um ano;
- 3 – recolhimento domiciliar após as 22 horas também pelo prazo de um ano, salvo quando a indiciada estiver na obrigação de suas atividades laborais para fins de plantão médico, de acordo com a escala de plantão que deverá apresentar no juízo mensalmente;
- 4- proibição de ausentar-se da região metropolitana de Belém, salvo se com autorização judicial.

Posteriormente, a Magistrada Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, respondendo pela mencionada Vara, procedeu Juízo de retratação, em decisão datada de 05 de abril do ano em curso, após Recurso Penal em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, determinando o pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil) reais a título de fiança, a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo das demais medidas cautelares fixadas.

O inciso VIII do artigo 319 do Código de Processo Penal assim preceitua:

fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento à atos do processo, evitar à obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial. (grifo nosso).

Da análise dos autos, verifica-se que a paciente já vinha cumprindo regularmente as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas há mais de um mês, quando fora posteriormente fixada à fiança reclamada. Não há informações nos autos de que a paciente tenha descumprido as condições estabelecidas.

In casu, a paciente é médica residente, bolsista do Hospital Santa Casa de Misericórdia, percebendo bolsa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para custear suas despesas, é primária, de bons antecedentes, médica residente, com domicílio certo, não



vislumbrando esta relatora que a paciente esteja obstruindo o andamento do processo ou apresentado resistência à ordem judicial. Assim, não se verifica o descumprimento das medidas anteriormente aplicadas a justificar a imposição da fiança.

Nesse sentido, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, concedo a ordem em definitivo, para que a paciente responde o processo em liberdade sem a imposição de fiança, mantendo as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas na decisão do Juízo a quo datada de 19 de fevereiro de 2016.

É como voto.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA
DOS SANTOS
Relatora